



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10909.900214/2011-79
ACÓRDÃO	1201-007.118 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ORSEGUPS - ORGANIZACAO DE SERVICOS DE SEGURANCA PRINCESA DA SERRA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Exercício: 2008

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. DCOMP. SALDO NEGATIVO. IRRF. PROVA.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos (Súmula CARF nº 143), desde que o contribuinte apresente um conjunto coerente de evidências que comprovem a contratação do negócio/serviço, o seu preço e o seu pagamento.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1201-007.115, de 22 de novembro de 2024, prolatado no julgamento do processo 10909.900210/2011-91, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros José Eduardo Genero Serra, Lucas Issa Halah, Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Eduarda Lacerda Kanieski e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente). Ausente o Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto.

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

ORSEGUPS - ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRINCESA DA SERRA LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão prolatada para a sua manifestação de inconformidade, interpôs recurso voluntário dirigido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tendo como objetivo a reforma daquela decisão.

O processo trata da declaração de compensação – DCOMP a qual utiliza o alegado direito de crédito de saldo negativo de IRPJ, com origem em retenções na fonte.

A Administração Tributária fez a análise do direito de crédito pretendido, quando constatou que o contribuinte apontou retenções na fonte. Contudo, somente foram confirmadas retenções na fonte em valor inferior ao declarado, o que levou ao reconhecimento parcial do saldo negativo pleiteado, nos termos do despacho decisório constante dos autos.

Contra essa decisão, o interessado apresentou manifestação de inconformidade em que afirma, em apertada síntese, a legitimidade do seu direito de crédito, conforme demonstrado no trecho do seu Livro Razão que fez juntar.

Essa manifestação foi julgada improcedente pela autoridade julgadora *a quo*, quando foi afastada a possibilidade de admitir o apontado trecho do Livro Razão como prova das retenções reclamadas.

O contribuinte apresentou o recurso voluntário em que traz os argumentos a seguir sintetizados:

1. foram apresentadas à fiscalização notas fiscais e relatórios financeiros em CD e foi apresentado, junto a sua manifestação de inconformidade, o seu Livro Razão, contudo tais provas não teriam sido analisadas pela autoridade julgadora, o que caracterizaria cerceamento de defesa e a consequente nulidade da decisão recorrida;
2. caberia à autoridade julgadora intimar o contribuinte para apresentar os documentos necessários à comprovação do seu direito;
3. a demora na condução do presente processo causou a sua prescrição intercorrente;
4. a sua contabilidade faz prova suficiente de seu direito de crédito juntamente com as notas fiscais e relatórios financeiros que foram entregues à fiscalização.

Os argumentos do recorrente serão detalhados e apreciados no voto que se segue.
É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 02/07/2020 (fls. 81) e o recurso voluntário foi apresentado apenas em 11/08/2020 (fls. 83). O recorrente afirma que tomou ciência da decisão sobre a sua manifestação de inconformidade apenas no dia 13/07/2020, mas essa afirmação contraria a prova dos autos, notadamente o termo de fls. 81.

Apesar de o recurso ter sido apresentado além do prazo legal de 30 dias, previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972, é sabido que o atendimento da Receita Federal do Brasil permaneceu paralisado por longo período, como consequência da pandemia de Covid-19, causando a suspensão dos prazos processuais a partir de março de 2020 (Portaria RFB nº 543, de 20/03/2020 e suas prorrogações) até 31/08/2020.

Esta Turma de Julgamento já abordou situações semelhantes a essa em pelo menos dois outros momentos. Primeiramente, por unanimidade de votos, esta Turma entendeu que a contagem dos prazos processuais no âmbito do CARF não se confunde com a contagem dos prazos processuais no âmbito da RFB, por serem órgãos distintos, conforme o Acórdão nº 1201-005.306, de 18/10/2021, o qual adotou a seguinte ementa:

RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO. SUSPENSÃO DE PRAZO. PORTARIA CARF.

O recurso voluntário é ato processual praticado no âmbito do Carf. Tanto o é que o recurso voluntário, mesmo perempto, deve ser encaminhado ao Carf para fins de julgamento da preempção, conforme determina os arts. 33 e 35 do Decreto nº 70.235, de 1972. Portanto, a suspensão do prazo de interposição de recurso voluntário deve estar em consonância com Portaria editada pelo Carf e não pela Receita Federal.

Em seguida, esta Turma mudou o seu posicionamento, ao entender que, embora não tenha sido estabelecida formalmente a suspensão dos prazos no âmbito do CARF no período em tela, o recurso pode ser conhecido em razão de a pandemia de Covid-19 configurar a justa causa prevista no artigo 233 do Código de Processo Civil Brasileiro, conforme o seguinte excerto do Acórdão nº 1201-005.512, de 06/12/2021:

Consta na peça recursal preliminar de tempestividade (e-fls. 349) cuja causa determinante decorre do art. 6º da Portaria RFB nº 543/2020 (alterada pela Portaria RFB nº 4105/2020), que dispõe sobre a suspensão dos prazos processuais, até 31 de agosto de 2020, "como medida de proteção para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (Covid-19) conforme parte final da ementa daquela Portaria.

Informa a Recorrente que "Dessa forma, o termo de início do prazo para apresentação do presente Recurso Voluntário deu-se apenas em 01/09/2020 (terça-feira), de modo que o prazo se encerra em 30/09/2020 (quarta-feira)".

Considerando que a Recorrente apresentou preliminar de tempestividade em que expressamente alude a conteúdo de norma impeditiva no âmbito da RFB, mas que se reflete diretamente neste Órgão de Julgamento, entendo que o recurso deva ser considerado tempestivo causa caracterizada nos termos do art. 233 do Código de processo Civil:

Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa

§ 1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar.

Neste último caso, a decisão foi tomada por maioria de votos, quando me posicionei no sentido de não conhecer do recurso, afastando a apontada justa causa.

Contudo, o meu entendimento sobre essa questão evoluiu em razão da Nota de Esclarecimento publicada pelo CARF, no seu sítio na Internet, no dia 01/06/2020, em que vincula os prazos processuais do CARF aos prazos processuais da RFB, ainda que parcialmente, nos seguintes termos:

O CARF informa que não prorrogou a suspensão dos prazos para a prática de atos processuais no âmbito do Conselho, portanto esses prazos voltaram a fluir normalmente.

Entretanto, como a Receita Federal do Brasil, por meio da Portaria RFB nº 543, de 20/03/2020, com a redação dada pela Portaria RFB nº 936, publicada em 29/05/2020, estendeu até 30 de junho de 2020 a suspensão dos prazos para a prática de atos processuais em suas repartições, consideram-se suspensos até essa data os prazos para a prática de atos processuais perante as Unidades da Receita Federal do Brasil (RFB).

Assim, estão suspensos até 30 de junho de 2020, apenas os prazos para o protocolo de peças processuais junto aos Centros de Atendimento ao Contribuinte da RFB, na modalidade presencial e virtual - CAC e e-CAC.

Diante da publicação da presente postura do CARF, apesar de não ter sido publicado um instrumento formal de suspensão do apontado prazo, entendo que a Turma Julgadora deve seguir essa postura, em homenagem ao princípio da boa-fé objetiva, o qual informa a atividade da Administração Tributária.

Saliente-se que a formalização de recurso voluntário é atividade realizada em CAC ou e-CAC da RFB, ou seja, enquadra-se na referida Nota de Esclarecimento.

Adicionalmente, apesar de essa Nota falar em suspensão apenas até 30 de junho do 2020, verifico que a RFB continuou a realizar, sucessivamente, prorrogações dos seus prazos até 31/08/2020, de forma que a causa que levou à publicação da referida Nota de Esclarecimento perdurou até 31/08/2020. Assim, entendo que os efeitos dessa Nota de Esclarecimento devem perdurar até 31/08/2020.

Com esse fundamento, entendo que o recurso deve ser considerado tempestivo. Considerando que o recurso também atende aos demais pressupostos de admissibilidade, ele deve ser conhecido.

O recorrente opõe-se a essa decisão com os argumentos a seguir apresentados e apreciados, na ordem em que foram oferecidos na petição do recurso.

PROVAS – FALTA DE ANÁLISE - NULIDADE

O recorrente afirma que apresentou à fiscalização notas fiscais e relatórios financeiros em CD e apresentou junto à sua manifestação de inconformidade o seu Livro Razão, contudo tais provas não teriam sido analisadas pela autoridade julgadora, o que caracterizaria cerceamento de defesa e a consequente nulidade da decisão recorrida. Acrescenta que caberia àquela autoridade intimar o contribuinte para apresentar os documentos necessários à comprovação do seu direito, conforme o seguinte excerto (fls. 154):

Conforme exposto anteriormente, cabe a Recorrente aduzir e demonstrar a nulidade da decisão de 1ª Instância, Acórdão ne 02-88.164, prolatado pela 4ª Turma da DRJ/BHE, posto que os documentos apresentados à fiscalização (Notas Fiscais + relatórios financeiros em CD), bem como na interposição da Manifestação de Inconformidade (Livros Razão), não foram devidamente analisados, tanto pelos fiscais antes da lavratura do Despacho Decisório quanto pela 4ª Turma de Julgamento-Relator do processo, para fins de constatação das retenções afirmadas.

A prova disso está nas razões de decidir que, em momento algum menciona a análise das notas fiscais e dos relatórios financeiros apresentadas pela Recorrente, restando assim caracterizada a nulidade da respectiva decisão pela falta de análise das provas apresentadas.

Além disso, há que se frisar que se restaram dúvidas sobre a veracidade dos créditos, caberia a autoridade fiscal intimar a Recorrente para apresentação de documento hábil a fim de possibilitar a análise de seu direito. No caso da DRJ a conversão do processo em diligência a fim de solicitar a apresentação da documentação comprobatória.

Desta forma, contata-se que os documentos protocolados não foram devidamente confrontados (Livro Razão x NF x Relatórios financeiros), para fins de possibilitar a aferição do crédito apontado e utilizado nas PERDCOMP'S.

Inicialmente, deve ser salientado que não podem ser encontrados nos autos os aventados relatórios financeiros e notas fiscais. Ainda que o recorrente tenha juntado um protocolo (fls. 144) que comprovaria a entrega de notas fiscais à fiscalização, tais notas fiscais não foram juntadas na manifestação de inconformidade. Não há como atribuir nulidade à decisão recorrida em razão de não ter apreciado documentos que o recorrente não fez juntar. Saliente-se que a entrega de notas fiscais à fiscalização não determina a sua juntada aos autos, mormente quando este tipo de documento não é apontado pela legislação tributária como prova da retenção do tributo.

Apenas a página 307 do Livro Razão nº 17 do ano 2003 foi juntada aos autos como prova do direito de crédito pleiteado (fls. 62). Este último documento foi expressamente referido no acórdão recorrido, conforme o seguinte excerto (fls. 77):

A manifestante apresenta por toda prova, à fl. 62, a cópia de página de seu Livro Razão nº 17, de que se extrai a seguinte imagem, por ser a que mais se aproxima da matéria tratada neste processo:

[...]

Por óbvio, isto nem remotamente se assemelha aos comprovantes preconizados pelo RIR/1999, os únicos aceitáveis em face desta determinação legal.

Portanto, dos três documentos reclamados pelo recorrente, dois não foram apresentados pelo contribuinte e um foi expressamente abordado no acórdão recorrido, ainda que de forma contrária ao interesse do recorrente. Com isso, entendo que a alegação do recorrente não corresponde aos fatos constantes dos autos, pelo que a acusação de cerceamento de defesa deve ser afastada.

Também deve ser afastada a alegada obrigatoriedade de a autoridade julgadora intimar o contribuinte a apresentar as provas de suas alegações, pois esse argumento de defesa afronta o disposto no artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972, pelo qual cabe ao autor do recurso apresentar os seus argumentos juntamente com as evidências necessárias à sua comprovação, verbis:

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

O recorrente propugna pelo reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente no presente processo. Todavia, a tese do recorrente é frontalmente contrária à Súmula CARF nº 11, pela qual foi pacificado o entendimento de que não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, verbis:

Súmula CARF nº 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Com isso, entendo que não procede a presente reclamação do recorrente.

RETENÇÕES NA FONTE - COMPROVAÇÃO

O recorrente afirma que a sua contabilidade faz prova suficiente de seu direito de crédito quando analisada em concomitância com as notas fiscais e relatórios financeiros que teriam sido entregues à fiscalização, conforme o seguinte excerto (fls. 170):

Portanto, nos termos do disposto no art. 92, § 1- do Decreto-Lei nº 1.598/1977, a escrituração fiscal acompanhada das respectivas notas fiscais, é elemento suficiente para demonstrar a existência do direito creditório, caracterizando-se assim como documentação hábil, in verbis:

[...]

Desta forma, a escrituração devidamente mantida e suportada por documentos hábeis mostra-se apta a comprovar eventos econômicos e financeiros da pessoa jurídica.

Isto porque, o processo administrativo deve sempre buscar a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários.

[...]

Como os documentos hábeis a comprovar a retenção forma devidamente apresentados à fiscalização (Notas Fiscais e relatórios financeiros - CD), bem como na interposição da Manifestação de Inconformidade (Livro Razão nº 17, página 307, anexo ao processo às fls. 62), não há que se falar em falta de comprovação do direito creditório.

Portanto, como restou comprovado no presente, materializando o princípio da verdade material no que tange à demonstração e comprovação dos fatos alegados pelo Contribuinte que indicam a efetiva retenção do imposto

sobre a renda utilizado para apuração do Saldo Negativo utilizado em compensações, sobrepondo-se isso a eventuais exigências legais quanto à documentação exigida (caso do art. 55 da Lei nº 7.450/85), deve ser reconhecido o direito creditório, mesmo que ausente a DIRF como prova da retenção em relação aos pagamentos recebidos pelo Recorrente.

O documento indicado na legislação tributária apto para a comprovação da retenção do Imposto de Renda na Fonte é o comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora, nos termos do artigo 86 da Lei nº 8.981/1995, verbis:

Art. 86. As pessoas físicas ou jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do Imposto de Renda na fonte, deverão fornecer à pessoa física ou jurídica beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do Imposto de Renda retido no ano-calendário anterior, quando for o caso.

O recorrente não apresentou qualquer comprovante de rendimentos.

No caso de alguma fonte pagadora deixar de emitir o correspondente comprovante de rendimentos, o processo administrativo tributário permite que o contribuinte demonstre o seu direito apresentando um conjunto coerente de evidências que comprovem a contratação do serviço, o seu preço e o seu pagamento, conforme entendimento pacificado na Súmula CARF nº 143.

O recorrente apresentou, junto a sua petição de recurso, um protocolo que comprovaria à entrega de notas fiscais à fiscalização, mas não juntou essas notas fiscais. O recorrente, adicionalmente, juntou uma cópia da página 307 do Livro Razão nº 17, em que é apontado o seu faturamento em cada mês do ano 2003, mas essa informação, isoladamente, não é suficiente para comprovar as retenções reclamadas.

Entendo que a prova trazida aos autos pelo recorrente é insuficiente para demonstrar o alegado direito de crédito. Considerando que tal prova é um ônus do recorrente, não há como reconhecer qualquer direito adicional ao que já foi reconhecido pela Administração Tributária.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente Redator